

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Delegado Caveira)

Dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva do Poder Público ou da concessionária pelos danos decorrentes de furto, roubo ou avarias em veículos estacionados em vias públicas submetidas à cobrança pelo sistema de estacionamento rotativo pago, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil do Poder Público ou da pessoa jurídica de direito privado delegatária de serviço público, nos casos de danos, furtos ou roubos de veículos estacionados em vias públicas submetidas à cobrança pelo sistema de estacionamento rotativo pago, em todo o território nacional.

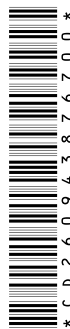
Art. 2º O Poder Público ou a concessionária, permissionária ou autorizatária responsável pela exploração do estacionamento rotativo pago responderá objetivamente pelos danos causados aos veículos regularmente estacionados mediante contraprestação pecuniária, inclusive nos casos de:

- I – furto ou roubo total ou parcial do veículo;
- II – danos materiais decorrentes de vandalismo;
- III – avarias causadas por terceiros durante o período de permanência autorizada na vaga.

§ 1º A responsabilidade independe da comprovação de culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

§ 2º O dever de indenizar subsiste ainda que o dano tenha sido causado por terceiro.

Art. 3º Configura-se relação de consumo entre o usuário e o Poder Público ou a concessionária responsável pelo estacionamento rotativo pago, aplicando-se integralmente as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



Art. 4º A cobrança pelo uso de vaga pública sujeita o ente responsável à adoção de medidas mínimas de segurança, incluindo, sempre que tecnicamente viável:

- I – sinalização adequada e ostensiva;
- II – iluminação pública suficiente;
- III – monitoramento por câmeras ou meios tecnológicos equivalentes;
- IV – canal acessível para registro de ocorrências pelos usuários.

Parágrafo único. A inexistência ou insuficiência das medidas de segurança não exclui ou limita a responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 5º É nula de pleno direito qualquer cláusula, aviso, placa ou disposição contratual que exclua, limite ou afaste a responsabilidade do Poder Público ou da concessionária pelos danos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os contratos de concessão, permissão ou autorização do estacionamento rotativo pago deverão conter cláusula expressa:

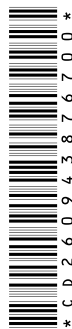
- I – de responsabilidade civil pelos danos aos usuários;
- II – de contratação de seguro específico para cobertura dos riscos previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no que couber, sem prejuízo da competência normativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a organização e execução do serviço.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, em âmbito nacional, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público ou de seus delegatários nos casos de furto, roubo ou danos a veículos estacionados em vias públicas submetidas à cobrança pelo sistema de estacionamento rotativo pago, corrigindo distorção que hoje transfere integralmente ao cidadão os riscos de uma atividade economicamente explorada pelo Estado.



A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, dispõe de forma expressa que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, consagrando a teoria do risco administrativo. Ao instituir cobrança pelo uso de vagas em vias públicas, o Poder Público deixa de exercer simples poder de polícia e passa a prestar serviço público remunerado, enquadrando-se plenamente no regime constitucional da responsabilidade objetiva, inclusive quando a exploração se dá por meio de concessão, permissão ou autorização, nos termos do art. 175 da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado alcança também os atos praticados por seus delegatários, conforme assentado no Recurso Extraordinário nº 591.874, no qual se firmou a tese de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. No mesmo sentido, o STF, ao julgar o RE nº 327.904, reafirmou que a delegação da prestação do serviço não afasta a responsabilidade decorrente do risco da atividade.

Além disso, a cobrança pelo estacionamento rotativo pago caracteriza inequívoca relação de consumo, uma vez que o usuário é compelido a pagar contraprestação pecuniária para utilizar o serviço, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da competência legislativa da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como da competência concorrente para proteção do consumidor prevista no art. 24. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a cobrança pelo uso de estacionamento atrai a incidência das normas consumeristas, como decidido no Recurso Especial nº 1.109.354/PR.

Ainda que a Súmula nº 130 do Superior Tribunal de Justiça trate especificamente de estacionamentos privados, ao afirmar que a empresa responde pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento, a ratio decidendi ali consagrada é plenamente aplicável ao estacionamento público pago. Em ambos os casos, há cobrança pelo serviço e transferência implícita do dever de vigilância, não sendo juridicamente admissível que o prestador aufera receita sem assumir os riscos inerentes à atividade econômica explorada. O próprio STJ tem reiteradamente considerado



abusiva qualquer cláusula ou aviso que busque afastar a responsabilidade do prestador de serviços, conforme decidido no AgInt no REsp nº 1.573.573/SP. Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei não invade a competência dos Municípios para organizar, operar ou conceder o serviço de estacionamento rotativo, nem interfere na gestão do trânsito urbano, limitando-se a estabelecer norma geral de responsabilidade civil e proteção do consumidor, matérias de inequívoca competência legislativa da União. Trata-se de medida que promove segurança jurídica, equilíbrio na relação entre o Estado e o cidadão e observância dos princípios da moralidade, da eficiência e da proteção da confiança legítima.

Dessa forma, ao assegurar que quem cobra pelo uso do espaço público assuma também a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de furtos, roubos ou danos, o projeto concretiza o comando constitucional da responsabilidade objetiva do Estado, reforça a proteção do consumidor e impede que o risco da atividade seja transferido injustamente ao usuário. Por tais razões, entende-se que a aprovação da presente proposição representa avanço necessário na tutela dos direitos do cidadão e no aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos remunerados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

